



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 45 / 2008

Sessão: 188ª Sessão Ordinária de 18 de outubro de 2007

Processo Nº. 1/1317/1999

Auto de Infração Nº.: 1/199901643

Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e AKY DISCOS TAPES LTDA

Recorrido: AMBOS

Relatora: MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

EMENTA: ICMS. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Impõe-se a decretação da nulidade processual, ante a não observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art.53 do Dec.nº.25.468/99. Ausência de elemento essencial que esclareça a questão controvertida: o Relatório de Saídas de Mercadorias. Unanimidade de votos. Recursos conhecidos e providos.

RELATÓRIO

A infração denunciada no Auto de Infração nº.99.01643 de 11/02/1999 versa sobre saídas de mercadorias, no montante de R\$ 5.210.178,20, sem a devida documentação fiscal. A infração, referente ao exercício de 1998, foi detectada através do Levantamento de Estoque de Mercadorias.

O Auditor indica os dispositivos legais infringidos pelo contribuinte, marcando como penalidade o Art.878, III, "b" do Dec.24.569/97.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração nº.99.01643 de 11/02/1999, argüindo a nulidade da autuação, por cerceamento do direito à ampla defesa, em decorrência da não entrega dos relatórios de saídas de mercadorias.

Acatando as argumentações expostas pela Autuada em sua defesa, o Julgador Singular remeteu o processo para a Célula de Perícias, em 06.07.2000, a fim de que fosse realizado um novo levantamento fiscal.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

O Laudo Pericial, fls.608, atesta que o sócio da empresa autuada, Jeferson Ferreira da Silva Filho, foi intimado para apresentar a documentação requerida, havendo, entretanto, o prazo expirado sem qualquer manifestação, impedindo, por conseguinte, a realização da perícia.

O Julgador Singular sustenta parcialmente a exigência fiscal, aplicando a penalidade prevista no art.123, III, 'b' com o atenuante do art.126 da Lei nº.12.670/96, alterado pela Lei nº.13.418/2003.

Inconformado com a decisão singular, o Contribuinte ingressou com recurso voluntário, alegando que a impossibilidade de refazer o trabalho do Autuante não justifica a prevalência da infração descrita na peça Inicial.

Acatando as argumentações expostas pela Autuada em sua defesa, o Consultor Tributário remeteu o processo para a Célula de Perícias em 24.04.2006, visando solicitar o relatório de saídas de mercadorias em questão do Autuante.

O Laudo Pericial, contudo, demonstra que os sócios da empresa Autuada foram novamente intimados para apresentar documentos fiscais, e não o Autuante.

O Consultor Tributário, então, retornou o processo à Célula de Perícias para que a intimação fosse feita ao Autuante, conforme solicitado no pedido de perícia, fls.632.

O Autuante, no entanto, afirma que não possui o relatório reclamado.

A douta Representação da Fazenda opina pela nulidade do Auto de Infração, em razão de que *"a ação fiscal encontra-se destituída dos elementos comprovadores da infração"*, constituindo, portanto, flagrante desrespeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Em síntese, é o Relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA

A decisão, proferida em Primeira Instância, de parcial procedência do Auto de Infração nº. 1999.01643 ensejou a interposição de recursos voluntário, em conformidade com o art.64 do Decreto nº.25.468/99.

Cumpra, inicialmente, dizer que a técnica de fiscalização empregada neste processo é a do Levantamento de Estoque de Mercadorias - SLE, usualmente aplicada pela fiscalização em estabelecimentos comerciais. Esta técnica de fiscalização tem por objetivo acompanhar toda a movimentação de mercadorias realizada pelo estabelecimento comercial, permitindo detectar infrações de aquisições e vendas de mercadorias sem documentos fiscais. É um procedimento matemático simples que consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, relativo a intervalo de tempo delimitado.

Nesse tipo de fiscalização, a Autoridade Fazendária produz os relatórios da posição inicial e final dos estoques e os relatórios de entradas e saídas de mercadorias, com base em livros e documentos fiscais fornecidos pelo contribuinte.

Quanto ao presente Levantamento de Estoque de Mercadorias - SLE, os Agentes Fiscais consideraram, como estoque inicial, o quantitativo de 297.502 **CD's** declarado pelo contribuinte no seu Livro Registro de Inventário em 31/12/97; contabilizaram as notas fiscais de entradas de mercadorias, por documento, gerando o Relatório de Entradas de Mercadorias com 546 páginas; em seguida, subtraíram, a título de saídas de mercadorias, a quantidade de 892.187 **CD's**, sem contudo, gerarem o Relatório de Saídas de Mercadorias, por documento; por último, fecharam o levantamento no dia 10/12/1998 com a contagem física do estoque existente.

O resultado apresentado, fls.585, decorreu do confronto entre (estoque inicial + entradas) e (estoque final + saídas), evidenciando saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Sobre esse resultado, aplicou-se o valor da última nota fiscal de saídas, encontrando, assim, o montante tributável.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Urge dizer que, ao proceder dessa maneira, os Agentes Fiscais cometeram um grande equívoco, pois, nesse tipo de Levantamento de Mercadorias - SLE, se constatado diferenças nas quantidades de mercadorias existentes no estabelecimento fiscalizado, deve-se atribuir a elas preços que serão média dos preços de aquisição ou dos preços de saídas, conforme a hipótese verificada, apurando-se, assim, o valor tributável.

Não obstante à sua aparente simplicidade, este processo foi objeto de uma série de perícia e diligências, uma vez que, em suas razões de recurso, a Recorrente argüiu preliminarmente o cerceamento de seu direito constitucional do contraditório e da ampla defesa tendo, haja vista os *"agentes não efetuaram um real Levantamento unitário de mercadorias como determina a legislação. Contentaram-se em efetuar um lançamento de forma imprecisa, posto que elaboraram um Relatório de Emissão de Saídas de folha única, sem especificação de mercadorias, de documentos fiscais e sem quantitativo, portanto inacabado e viciado"*, devendo, por conseguinte, o presente Processo Administrativo Tributário ser declarado nulo.

O Consultor Tributário, após examinar os documentos juntados aos autos, entendeu que as alegações da Recorrente eram aceitáveis, determinando, assim, que os Agentes Fiscais apresentassem o Relatório de Saídas de Mercadorias, por documento.

Diferentemente do que havia solicitado o Consultor Tributário, o Perito intimou o contribuinte. O Consultor Tributário, por essa razão, retornou o processo à Célula de Perícias e Diligências, a fim de que os Agentes Fiscais fossem intimados à apresentação do referido relatório.

A manifestação dos Agentes Fiscais, fls.645, denota as inconsistências do trabalho elaborado, evidenciadas pelo seguinte pronunciamento: ***"pela forma que fora feito o levantamento acredito ser a mais coerente, é que as quantidades referentes às saídas foram somadas nota a nota sem que para as mesmas houvesse algum tipo de planilha, tipo, somadas através de uma simples máquina de calcular, motivo pelo qual anexamos ao Auto de Infração, apenas uma folha relatando as Notas Fiscais de Saídas nas quais foram feitas a contagem, totalizando 892.187 unidades de CD's"***.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Depreende-se dessa declaração, portanto, que, embora todos os documentos fiscais de saídas de mercadorias estivessem à disposição do Fisco, não foram utilizados em sua plenitude pelos Agentes Fiscais para a feitura do Relatório de Saídas de Mercadorias, restringindo-se simplesmente a uma única folha, contendo tão-somente: **NF's Série "2" de 1998 até 10.12.98, NF's Série "1" de 1998 até 10.12.98 e NF's Série "D" de 1998 até 10.12.98.** No caso em questão, exige-se que sejam especificadas as mercadorias, quantidades e unidades, número e série do documento fiscal.

A acusação fiscal, portanto, não se sustenta, em virtude da ausência de detalhamento do crédito tributário, através de Relatório de Saídas de Mercadorias, que prejudica o contribuinte a exercer a ampla defesa na extensão necessária, violando, destarte, os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Haja vista o comprometimento da exigibilidade do crédito tributário, acolho a preliminar de nulidade do processo, por cerceamento do direito de defesa, uma vez que o processo não demonstra de maneira clara como foi apurado o valor da reclamação tributária, sem demonstrar, inclusive, todos os dados das notas fiscais de saídas, que se encontravam em poder dos Agentes Fiscais.

É o **VOTO**.



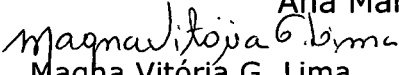


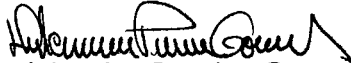
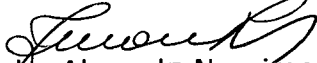

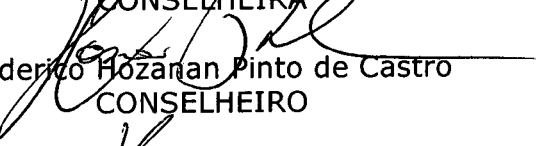
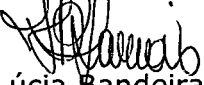

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e AKY DISCOS TAPES LTDA e recorrido AMBOS.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, dar-lhes provimento, para reformar a decisão parcial condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando a **NULIDADE** processual, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, no momento do relato, o conselheiro Frederico Hosanan Pinto de Castro e, por motivo justificado, o conselheiro Gerardo Angelim de Albuquerque.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de janeiro de 2008.

 Magna Vitória G. Lima CONSELHEIRA RELATORA	 Ana Maria Martins Timbo Holanda PRESIDENTE	 José Gonçalves Feitosa CONSELHEIRO
 Dulcimeire Pereira Gomes CONSELHEIRA		 Fernanda Rocha Alves do Nascimento CONSELHEIRA
 Maria Elineide Silva e Souza CONSELHEIRA		 Frederico Hosanan Pinto de Castro CONSELHEIRO
 Helena Lúcia Bandeira Farias CONSELHEIRA		 Maryana Costa Canamary CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO